

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.651, de 2009, na Origem), e os Projetos de Lei do Senado nºs 74, 183 e 261, de 2012; nºs 235, 449 e 515, de 2013; e nº 38, de 2015, que dispõem sobre a inclusão de componentes curriculares na educação básica e que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.651, de 2009, na Casa de origem), e os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 74, 183 e 261, de 2012; 235, 449 e 515, de 2013; e 38, de 2015, que tramitam em conjunto. As proposições têm por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir temas e disciplinas na grade curricular da educação básica.

O PLC nº 20, de 2012, do Deputado Gilmar Machado, determina que o ensino de História deverá constituir conteúdo obrigatório em todas as séries do ensino médio.

O PLS nº 74, de 2012, da Senadora Ivonete Dantas, prevê a inclusão, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, de forma adaptada a cada faixa etária, de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, a criança e o idoso, bem como relativos aos mecanismos de proteção estabelecidos pela legislação para esses segmentos populacionais.

As proposições a seguir listadas surgiram a partir de Sugestões Legislativas (SUG), apresentadas como resultado dos trabalhos do Programa Senado Jovem Brasileiro e convertidas em projetos de lei pela CDH, nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 42, de 2010: PLS nº 183, de 2012, nº 261, de 2012, nº 235, de 2013, nº 449, de 2013 e nº 515, de 2013.

O PLS nº 183, de 2012, teve como origem a SUG nº 21, de 2011, da Jovem Senadora Jacqueline Kelly Canuto Silva. O projeto adiciona ciclos de debates bimestrais sobre a realidade social e política do País, com a participação de agentes políticos ocupantes de cargos eletivos, na parte diversificada do currículo do ensino médio previsto na LDB.

O PLS nº 261, de 2012, acrescenta à LDB dispositivo para incluir nos currículos do ensino médio, em caráter opcional e fora do horário regular, a disciplina “Princípios da Pedagogia”, a fim de estimular vocações docentes. A proposição resultou da SUG nº 9, de 2011, da Jovem Senadora Samira Laís Paulino da Silva.

O PLS nº 235, de 2013, originou-se da SUG nº 11, do Jovem Senador Wallack Ronan Santos. O projeto dispõe sobre o ensino de língua estrangeira na educação básica, prevendo a inclusão, na parte diversificada do currículo, a partir do quarto ano do ensino fundamental, sem prejuízo da oferta opcional do estudo de idiomas na educação infantil e nos três primeiros anos do fundamental, de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar.

O PLS nº 449, de 2013, torna obrigatório o ensino da Língua Brasileira de Sinais na educação básica, ministrado, preferencialmente, do sexto ao nono ano do ensino fundamental, por professor especializado. A proposição é originária da SUG nº 2, de 2013, dos Jovens Senadores Nathaly Moço, Stefany Mambarú, Jéssyka Gomes, Lorena Sardeiro e André Castro.

O PLS nº 515, de 2013, adveio da SUG nº 14, de 2011, da Jovem Senadora Silvia Adriany A. Barreto, e trata da inclusão obrigatória, a partir da quinta série do ensino fundamental, na parte diversificada do currículo, da disciplina Cidadania, que deverá compreender o ensino das leis brasileiras.

O PLS nº 38, de 2015, do Senador Reguffe, acrescenta inciso V ao art. 36 da LDB, prevendo a inclusão do tema Cidadania como disciplina obrigatória no currículo de todas as séries do ensino médio. A proposição detalha os conteúdos a serem trabalhados na disciplina, a saber: 1) Direito Constitucional, noções de cidadania e democracia; 2) Competências e atribuições de Deputados, Senadores, Prefeitos, Governadores e Presidente da República; 3) Direito do Consumidor; 4) Noções de educação fiscal. A proposição prevê ainda que os sistemas de ensino deverão dispor de três anos letivos para adaptação às exigências da nova lei.

A vigência das leis resultantes dos projetos em análise deverá ser imediata, com exceção do PLS nº 235, de 2013, que prevê entrada em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação.

As matérias, à exceção do PLS nº 38, de 2015, passaram a tramitar em conjunto mediante a aprovação dos Requerimentos nºs 10 e 240, de 2014, do Senador Cyro Miranda. O PLS nº 38, de 2015, por sua vez, passou a assim tramitar a partir da aprovação do Requerimento nº 770, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves.

Após a análise desta Comissão, os projetos de lei deverão ser apreciados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, em seguida, pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH analisar matérias relacionadas à garantia e à proteção dos direitos humanos (inciso III), aos direitos da mulher (inciso IV) e à proteção à infância, à juventude e aos idosos (inciso VI). Os projetos de lei em análise abordam esses temas e, portanto, relacionam-se às competências previstas no RISF para a CDH.

O art. 26 da LDB determina que “os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida

pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”. Em outras palavras, os sistemas de ensino e suas escolas têm a responsabilidade de elaborar os currículos da educação básica, no âmbito de sua competência.

A LDB estabelece ainda alguns princípios curriculares comuns a todo o País, a fim de fortalecer a identidade nacional e de facilitar a continuidade dos estudos, nos casos de transferência de estudantes.

Parece-nos, dessa forma, que grande parte dos projetos em análise não merece prosperar no Parlamento, pois tratam de temas que devem ser abordados no âmbito dos sistemas de ensino, e não em lei específica.

O PLC nº 20, de 2012, por exemplo, não traz inovações ao ordenamento jurídico, ao estabelecer que o ensino de História deve ser obrigatório no ensino médio, pois a LDB, no inciso I do art. 36, já prevê que o currículo do ensino médio deve destacar, dentre outros itens, o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura.

Ocorre a mesma situação com o PLS nº 74, que aborda temática já existente no art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394, de 1996, que determina que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares.

O § 5º do mesmo art. 26 da LDB aborda a temática trazida pelo PLS nº 235, de 2013, ao instituir que, na parte diversificada do currículo, deverá ser incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Já em relação aos PLS nº 261, de 2012, e nº 449, de 2013, nossas restrições se apoiam na ideia de que é preciso manter os currículos escolares o mais enxutos possível. Parece-nos, assim, que oferecer, ainda que fora do horário regular, a disciplina “Princípios de Pedagogia”, mesmo àqueles alunos que não apresentam interesse em matérias pedagógicas, pode contribuir para o “inchaço” na matriz curricular das escolas de ensino médio, já por demais sobrecarregada. O

raciocínio é similar para o caso da introdução de Libras para todos os alunos: ainda que o tema seja importante, falta tempo e espaço – e não se pode ignorar tal realidade, sob o risco de se aprovar mais uma lei que será mera letra morta.

Os PLS nº 183 e nº 513, ambos de 2013, e nº 38, de 2015, abordam temática semelhante, ao pretender incluir, nos currículos escolares, a disciplina Cidadania ou debates sobre a realidade social e política brasileira. Trata-se de tema geral, como devem ser aqueles a serem inscritos nas diretrizes gerais da educação nacional, cuja inclusão no ensino médio pode fazer tremenda diferença no futuro, sobretudo quando se considera o cenário em que vivemos, no qual as dificuldades podem ser muitas vezes creditadas à ausência de consciência política.

Fizemos, assim, a opção por aprovar o PLS nº 38, de 2015, por julgarmos que é, dentre eles, o mais completo, pois detalha, de forma consistente, os itens que devem ser tratados no âmbito da temática. A fim de aperfeiçoar ainda mais o projeto, consideramos que seria apropriado que tal inserção curricular se processasse nos temas transversais, de forma que não se criasse nova disciplina, mas se desse a oportunidade para que o tema perpassasse todas as disciplinas do ensino médio.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.651, de 2009, na Origem), e dos Projetos de Lei do Senado nº 74, de 2012; nº 183, de 2012; nº 261, de 2012; nº 235, de 2013; nº 449, de 2013; nº 515, de 2013; e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2015, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o tema transversal cidadania nos currículos do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....

§ 10. O tema transversal “Cidadania” será incluído, em caráter obrigatório, em todas as séries do ensino médio, e abrangerá os seguintes subtemas: direito constitucional, noções de cidadania e democracia; competências e atribuições de deputados, senadores, prefeitos, governadores e presidente da República; direito do consumidor; e noções de educação fiscal.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptar às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator